SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958597 - RJ (2021/0251789-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO	:	DJALMA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081 DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM SEU AJUIZAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO EXPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A ENSEJAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO objetivando a rescisão da decisão transitada em julgado no Processo n. 0390820-04.2011.8.19.0001, a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional instituído pela Lei Complementar n. 135/2014, alegando violação dos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No Tribunal *a quo*, a inicial foi indeferida. O recurso especial foi inadmitido na origem.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador

Documento eletrônico VDA32310939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:29
Código de Controle do Documento: 9e930d84-29cb-436c-bfe5-0fd18b82e67f

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - A questão objeto de irresignação da parte foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em omissão, ainda que a conclusão alcançada divirja do posicionamento da parte.

V - Frise-se, ainda, a impossibilidade de conhecimento da controvérsia recursal fundada na violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB por não competir ao STJ, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VI - Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Documento eletrônico VDA32310939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:29
Código de Controle do Documento: 9e930d84-29cb-436c-bfe5-0fd18b82e67f

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32310939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:29
Código de Controle do Documento: 9e930d84-29cb-436c-bfe5-0fd18b82e67f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958597 - RJ (2021/0251789-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO	:	DJALMA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081 DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM SEU AJUIZAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO EXPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A ENSEJAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO objetivando a rescisão da decisão transitada em julgado no Processo n. 0390820-04.2011.8.19.0001, a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional instituído pela Lei Complementar n. 135/2014, alegando violação dos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No Tribunal *a quo*, a inicial foi indeferida. O recurso especial foi inadmitido na origem.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - A questão objeto de irresignação da parte foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em omissão, ainda que a conclusão alcançada divirja do posicionamento da parte.

V - Frise-se, ainda, a impossibilidade de conhecimento da controvérsia recursal fundada na violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB por não competir ao STJ, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VI - Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO contra Djalma da Silva Costa objetivando a rescisão da decisão transitada em julgado no Processo n. 0390820-04.2011.8.19.0001, a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional instituído pela Lei Complementar n. 135/2014, alegando violação dos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deu-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No Tribunal *a quo*, a inicial foi indeferida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> AÇÃO RESCISÓRIA. GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO, PROFERIDO PELA COLENDA 17ª CÂMARA CÍVEL, QUE DETERMINOU O REENQUADRAMENTO EM VIRTUDE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO EM FIXAR OS CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO NA CARREIRA, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 966, V, DO CPC. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0030581-37.2016.8.19.0000. APLICAÇÃO DO VERBETE 343, DA SÚMULA DO STF. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE NÃO FUNDAMENTA O PEDIDO RESCISÓRIO. AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE, TAXATIVAMENTE, PREVISTAS NO ARTIGO 966 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 330, III, E 485, I, DO CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos: (i) nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, II, e § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, do CPC e; (ii) violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC, porquanto o acórdão rescindendo diverge de jurisprudência pacificada por meio de julgamento com eficácia vinculante.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 168-179):

> Primeiramente, é oportuno enfatizar que ao contrário do que constou na decisão agravada, a agravante apontou em seu recurso especificamente as omissões no julgado, em ofensa ao dispositivo contido no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> [...]
>
> Note-se que tanto no recurso especial quanto nos embargos de declaração opostos, a agravante requereu fosse sanada a omissão quanto a incompatibilidade apontada entre a Súmula 343 e os artigos 927, III e 985, I, CPC/15, sendo certo que a supressão da omissão apontada acarretaria efeitos infringentes, com conclusão pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF à hipótese dos autos e com julgamento pela procedência da presente ação rescisória.
>
> Destaque-se ainda que a agravante apontou especificamente nos recursos, a omissão quanto a violação frontal do princípio da irretroatividade das leis, previsto nos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 5, XXXVI da Constituição Federal, ao conferir efeito financeiro retroativo ao novo critério de progressão funcional dos Guardas Municipais, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 135, publicada em 4.4.2014, alcançando período anterior à sua própria entrada em vigor, quando vigorava a Lei Complementar nº 100/2009, que dava tratamento diferente ao tema.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação. Contrarrazões às fls. 182-193.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A questão objeto de irresignação da parte foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em omissão, ainda que a conclusão alcançada divirja do posicionamento da parte. Confira-se:

> Ademais, não é qualquer violação da lei que admite o ingresso da ação rescisória, dado que a literal violação exige que, no momento da aplicação da norma por meio da decisão judicial, não exista interpretação controvertida nos tribunais, a teor do verbete 343, da Súmula do STF:
>
> > "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
>
> Verifica-se que à época do julgamento da ação principal (2016), a matéria era controvertida no âmbito deste Tribunal, tanto que posteriormente ensejou a instauração do IRDR.

Frise-se, ainda, a impossibilidade de conhecimento da controvérsia recursal fundada na violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB por não competir ao STJ, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

28/11/2017, DJe 5/12/2017.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

É o voto.

Documento eletrônico VDA32057543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:40
Código de Controle do Documento: e9106e3e-5e93-46b7-8232-c803aa1ccb47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.958.597 / RJ

Número Registro: 2021/0251789-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0080066-98.2019.8.19.0000 00800669820198190000 202124507298

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADOR	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO	:	DJALMA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
		DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO	:	DJALMA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
		DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32302111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 06:13:57
Código de Controle do Documento: a48e3a09-3474-49df-9351-5544468cbd6f